

LEI N.º 3.396, DE 2 DE JUNHO DE 1958

Altera a redação dos arts. 864 e 865 do Código do Processo civil.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais e Juizes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos casos previstos na Constituição Federal,

art. 2.º O recurso extraordinário será interposto dentro de dez (10) dias, depois de intimada a parte da decisão recorrida, ou de publicadas as suas conclusões no órgão oficial e, se for baseado no art. 101, III, d, da Constituição, deverá ser feita a prova da decisão divergente mediante certidão ou indicação do número e página do jornal ou repertório de jurisprudência que a houver publicado.

Art. 3.º O recurso será interposto perante o presidente do Tribunal recorrido, e, nas causas de alçada, perante o próprio juízo prolator da decisão da qual se recorre.

§ 1.º Recebida a petição, publicar-se-á aviso do seu recebimento e ficará ela na Secretaria do Tribunal ou no cartório do Juízo, à disposição do recorrido, que poderá examiná-la e impugnar o cabimento do recurso dentro em três (3) dias, a contar da publicação do aviso.

§ 2.º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do Tribunal ou ao juiz, que deferirá ou não o seguimento do recurso no prazo de cinco (5) dias.

§ 3.º Será sempre motivado o despacho pelo qual o Presidente do Tribunal ou o juiz admitir o recurso ou denegar a sua interposição.¹

Art. 4.º Admitido o recurso, mandará o presidente do Tribunal, ou o juiz, abrir vista dos respectivos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente as suas alegações escritas.

Art. 5.º Apresentado ou não a defesa, os autos serão entregues, dentro de quinze (15) dias, à Secretaria do Supremo Tribunal Federal, ou postos no correio sob registro, dentro do mesmo prazo, se originários dos Estados ou dos Territórios.

Art. 6.º Denegado o recurso, poderá o recorrente, dentro em cinco (5) dias, interpor, agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal. Esse recurso subirá instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e, obrigatoriamente, com a certidão do despacho de negatória.

Art. 7.º O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal de acordo com o respectivo regimento interno.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 863 e 864 do Código de Processo Civil e 632 a 636 do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Eurico de Aguiar Salles

D. União de 4/6/58.